



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE DENÚNCIA DO INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA CONTRA A SIC (Aprovada na reunião plenária de 3.DEZ.98)

I - FACTOS

No dia 26 de Outubro de 1998, recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto de Apoio à Criança (IAC), introduzindo uma denúncia apresentada ao serviço S.O.S. - Criança, contra a SIC, relativamente a um anúncio de "Linhas Eróticas".

O referido S.O.S. - Criança veículava a indicação de que, na SIC, "pelas 3.00 a.m., na sequência da apresentação de anúncios de linhas eróticas, surgiu um anúncio em que aparecem umas pernas de adulto e uns pés de criança". Mais se referia que "este anúncio é precedido por um número de telefone, suspeitando-se de se tratar de uma linha ligada a questões de pedofilia".

Tendo a AACS oficiado à SIC, solicitando-lhe que informasse o que tivesse por conveniente e juntasse gravação da peça em causa, foi recebida neste órgão de Estado, em 4 de Novembro de 1998, o seguinte comentário:

"1. Só uma mente verdadeiramente distorcida pode ver nesse anúncio uma simbologia dum relação pedófila;

"2. É evidente que, qualquer 'bonus pater familia' se apercebe que esse anúncio alude a um relacionamento homem / mulher, baseado num já antigo 'grafitti', conhecido e divulgado mundialmente, que consiste na figura de uns pés de homem entre os pés de uma mulher;

"3. Aliás, da própria banda sonora percebe-se, sem margem para dúvidas, que se trata de uma mulher e não de uma criança.

"4. Se a SIC tivesse verificado a mais leve hipótese de no referido anúncio poder estar em causa uma relação pedófila ou outra qualquer perversão, tê-lo-ia recusado liminarmente, como tem feito em várias ocasiões."

II - ANÁLISE

II.1 - É atribuição da AACS "assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão bem como dos que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis"

./.

9221



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

(alínea g) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da Alta Autoridade para a Comunicação Social).

É competência da AACS "*apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social*" (alínea n) do Artigo 4º da mesma Lei).

Ocorre que, de acordo com o Artigo 21º da Lei nº 31-A/98, que aprova a Lei da Televisão:

"1 - Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, ateste contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes.

"2 - As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas.

"(...)

"5 - Integram o conceito de emissão, para efeitos do presente diploma, quaisquer elementos da programação, incluindo a publicidade ou os extractos com vista à promoção de programas."

Assim sendo, é da competência deste órgão de Estado designadamente pronunciar-se sobre o conteúdo de uma peça publicitária divulgada por um emissor televisivo que alegadamente incite "*à prática de crimes*".

II.2 - Visionada a peça em causa, verifica-se que se trata de uma animação com efeito alusivo a um relacionamento homem/mulher, com base - como argumenta a SIC - num antigo "*grafitti*", aliás com alguma carga humorística.

Assim sendo, não havendo, manifestamente, no caso, qualquer *incitamento à prática* de qualquer *crime*, não perspectivando este fragmento de emissão a possibilidade de *influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis*, não se justifica, aqui, a intervenção da AACS.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

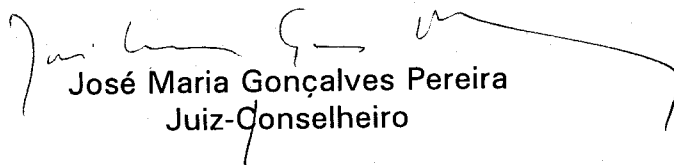
III - CONCLUSÃO

Perante o que se expôs, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera o arquivamento deste processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Dezembro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

AP/AM